



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.055.2016-30

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Naluh Maria Lima Gouveia

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.243/2017

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. EXERCÍCIO DE 2015. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

Constatada regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA, considerando-a REGULAR e 2) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo. Julgaram-se impedidos os Conselheiros Naluh Maria Lima Gouveia e José Augusto Araújo de Faria, nos termos do artigo 49, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Rio Branco - Acre, 06 de abril de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Processo TCE n. 22.055.2016-30

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.055.2016-30

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Naluh Maria Lima Gouveia

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da i. Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA¹.
- **2.** Em 25 de abril de 2016, por meio da Comunicação Interna n. 18 (fl. 5), as contas foram enviadas eletronicamente, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, e^{2} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013^{3} .
- 1. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 7) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares, as contas apresentadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2015 fls. 135/146.
- 2. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. Sérgio Cunha Mendonça se manifestou pela regularidade das contas apresentadas fl. 152.
- É o Relatório.

¹ Presidente no período compreendido entre 1º-01-2015 a 31-12-2016;

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

e) Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Processo TCE n. 22.055.2016-30

Pág. 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Rio Branco, 06 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.055.2016-30

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Naluh Maria Lima Gouveia

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da i. Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo III do Manual de Referência, 2ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a indicação da profissional da área de contabilidade, Sra. Glemira Maria

XIII - o controlador interno.

Processo TCE n. 22.055.2016-30

Pág. 5 de 9

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

 $V-os\ membros\ dos\ conselhos\ de\ administração,\ deliberativo\ ou\ curador\ e\ fiscal;$

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Mendes Gomes, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho⁵ (fl. 22);

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- d) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.882, de 10-12-2014, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 48.070.129,31 (quarenta e oito milhões setenta mil cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), quedou prevendo uma dotação final, após suplementações e anulações⁶, de R\$ 52.679.697,19 (cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e dezenove centavos);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- e.1) o Balanço Orçamentário, demonstra que a receita arrecadada (R\$ 51.662.766,70) foi inferior à despesa empenhada (R\$ 52.508.828,31), no montante de R\$ 886.061,61 (oitocentos e sessenta e seis mil sessenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo necessário esclarecer que, conforme verificado na conta "Transferências para Execução Orçamentária", houve o recebimento do montante de R\$ 53.950.359,82 (cinquenta e três milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o que foi suficiente para corrigir o deficit observado;

⁵ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

§ 1º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁶ Anulações: R\$ 14.416.038,25 e Suplementações: R\$ 19.025.606,13;

Processo TCE n. 22.055.2016-30

Pág. 6 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e.2) o BALANÇO FINANCEIRO refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2015 foi de R\$ 7.130.175,71 (sete milhões cento e trinta mil cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Ainda, constatou-se a inscrição, no exercício, do valor de R\$ 3.913.176,44 (três milhões novecentos e treze mil cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), tendo havido o pagamento de R\$ 435.769,32 (quatrocentos e trinta e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), relativos a exercícios anteriores.

- e.3) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 8.722.052,96 (oito milhões setecentos e vinte e dois mil cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos);
- **e.4)** prosseguindo, a **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 54.836.421,43) e a diminutiva (R\$ 48.565.239,29) foi de R\$ 6.271.182,14 (seis milhões duzentos e setenta e um mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos):
- f) ressalte-se que houve o envio do **Inventário Geral de Bens Móveis**, no montante de R\$ 3.287.907,14 (três milhões duzentos e oitenta e sete mil novecentos e sete reais e catorze centavos) e do **Relatório de Movimentação do Almoxarifado**, em consonância com a "Conta Estoques", no valor de R\$ 496.490,83 (quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), nos termos do previsto nos itens XIII e XIV do Anexo III constante no Manual de Referência, 2ª edição, da Resolução-TCE n. 87/2013;
- g) no tocante aos DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS; DAS CONCESSÕES E COMPROVAÇÕES DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS e DAS DIÁRIAS foram apresentados de acordo com o estabelecido nos itens VII, XI a XII do Anexo III da Resolução-TCE n. 87/2013;

Processo TCE n. 22.055.2016-30





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS RECEBIDOS E CONCEDIDOS** e **DAS OBRAS CONTRATADAS**, previstos nos itens VIII, IX e X do Anexo III constante no Manual de Referência, 2ª edição, da Resolução-TCE n. 87/2013, foram apresentadas declarações de "nada consta", consoante o disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada norma⁷:
- i) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XV do Anexo III da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁸, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da i. Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA, considerando-a REGULAR;
 - 3.2 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 06 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

_

⁷ § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução;

⁸ Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 22.055.2016-30

Pág. 8 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.055.2016-30

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Acre, exercício 2015.

RESPONSÁVEL: Naluh Maria Lima Gouveia

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"Certifico que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.278ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 06 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Registrado o impedimento da Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia e do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 156)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora